



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02274/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Osvaldo Balduino Guedes Filho
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Pedro Victor de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXCESSO NO PAGAMENTO DE OBRA FINANCIADA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO ESTADUAL – REPARAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES MUNICIPAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO ESTADUAL – VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Apresentação intempestiva de documentos atinentes à possível devolução do valor pago – Necessidade de exame das peças pelo setor competente do Tribunal. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00078/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01054/10, datado de 15 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 23 de julho do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02274/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01054/10, datado de 15 de julho de 2010, fls. 125/129, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 23 de julho do mesmo ano, fl. 130.

In limine, é importante realçar que esta eg. Câmara, através do mencionado aresto, decidiu: a) fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, recolhesse voluntariamente aos cofres do Estado da Paraíba a importância de R\$ 1.454,51 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente ao pagamento dos serviços de reforma do Hospital Otília Balduino realizado acima do montante efetivamente pactuado, tendo em vista que o depósito da quantia na conta bancária pertencente à Comuna era indevido; e b) informar ao interessado que os documentos comprobatórios das providências adotadas deveriam ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Devidamente intimado, fl. 130, o ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 14 de outubro de 2010, fls. 132/133, nova intimação dos interessados para a assentada do dia 03 de fevereiro do corrente, fls. 134/135, e adiamento para a presente assentada, consoante ata, o antigo Alcaide apresentou petição e documentos, fls. 136/138, onde procurou comprovar o recolhimento da quantia de R\$ 1.454,51 aos cofres do tesouro estadual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o caderno processual, constata-se *ab initio* que a deliberação consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01054/10 não foi cumprida pelo ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, haja vista que a referida autoridade não encaminhou, no lapso temporal definido no mencionado aresto, as peças comprobatórias das providências adotadas para o efetivo recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba da quantia de R\$ 1.454,51, referente ao pagamento dos serviços de reforma do Hospital Otília Balduino realizado acima do montante efetivamente pactuado.

Com efeito, conforme destacado na supracitada deliberação, fls. 125/129, a documentação trazida aos autos, inicialmente, pelo interessado, fls. 122/124, demonstrou que o depósito efetuado ocorreu em conta bancária pertencente ao Município, quando o correto seria o ressarcimento da importância ao tesouro estadual. Contudo, os documentos encaminhados, fls. 136/138, indicam a possível regularização da dívida, ensejando, portanto, a remessa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02274/09

feito à Corregedoria do Tribunal, órgão responsável pela verificação dos recolhimentos dos débitos e das multas impostas pela Corte.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o envio do álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis.

É a proposta.